



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Interessado: Saulo Leal Ernesto de Melo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB, SR. SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, CONTRA DECISÃO DESTE TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADA ATRAVÉS DO PARECER PPL-TC-084/2010 E DO ACÓRDÃO APL-TC-496/10. PELO NÃO CONHECIMENTO.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00022/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03459/10** trata, agora, de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Queimadas, sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada através do **Parecer PPL-TC-084/2010** e do **Acórdão APL-TC-496/2010 (fls. 2928/2947 – vol. 09)**, emitidos na sessão de 03/03/2010 e publicados no D.O.E. de 06/07/2010, nos quais este Tribunal:

- I. Emitiu parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do citado ex-prefeito, relativa ao exercício de 2006;
- II. Determinou a anexação de cópia dessa decisão aos autos do Processo TC Nº 07198/09, referente à Inspeção de Obras executadas no exercício de 2007, tendo em vista os excessos apurados nos serviços de terraplenagem e revestimento primário em estradas vicinais (**R\$ 92.000,00**) e de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel, no Ligeiro (**R\$ 51.020,00**);
- III. Assinou o prazo de trinta dias ao Prefeito do Município, à época da decisão, para a devolução, com recursos próprios da Edilidade, da quantia de R\$ 6.988,40 à conta do FUNDEF, sob pena de cominações legais;
- IV. Determinou o envio de cópia das peças principais dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

V. Imputou ao gestor responsável o débito total de **R\$ 375.773,95**, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município, sendo:

- R\$ 146.479,94 e R\$ 14.000,00 com referência a doações de material de construção e óculos, respectivamente, sem comprovação dos beneficiários;
- R\$ 2.628,00 a pagamento por serviço já incluído em contrato com escritório de contabilidade;
- R\$ 10.000,00 a contratação ilegítima de assessoria jurídica;
- R\$ 2.300,00 a pagamento por serviços advocatícios particulares do gestor;
- R\$ 921,00 a encargos financeiros por emissão de cheques sem fundos;
- R\$ 59.031,10 a excesso na terraplenagem e revestimento primário nas estradas vicinais (parte referente a 2006);
- R\$ 63.743,00 a excesso na construção do estádio de futebol; e
- R\$ 50.975,00 a pagamentos por realização de obras cujos serviços não foram comprovados (recuperação de estradas municipais, recuperação da Escola Assisão, construção de uma sala de aula na localidade Zé Velho e parcela referente ao 2º Termo Aditivo da construção do estádio de futebol);

VI. Aplicou ao mencionado gestor multa no valor de **R\$ 2.805,10**, com base no art. 56 da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Posteriormente à decisão, o interessado encaminhou, inicialmente, pedido de dilatação de prazo¹ para se defender quanto ao conteúdo dos atos formalizadores em tela, "...haja vista a não permissão da administração atual para verificação e pesquisa da documentação exigida por esta Corte de Contas, ..." (**fls. 2948 – vol. 09**). Em seguida, foi protocolado, como defesa², documento de quatro páginas contendo argumentos, mas estranhamente sem a assinatura do ex-Prefeito, apresentando apenas rubrica em duas das páginas (**fls. 2949/2953 – vol. 09**).

¹ Documento TC Nº 07934/10

² Documento TC Nº 07272/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

Esta Relatoria determinou, porém, o exame por parte da Auditoria, pretendendo não restringir, sob qualquer hipótese, o direito de defesa do interessado, tendo em vista não ter ele atendido às notificações durante a instrução do processo de Prestação de Contas, e considerando, ainda, o alto valor do débito que lhe foi imputado.

Ao analisar o documento, o Grupo Especial de Trabalho – GET entendeu ser o mesmo apócrifo, sugerido a devolução dos autos à SECPL, não se devendo tomar o documento apresentado como Recurso de Reconsideração (**fls. 2957/2958 – vol. 09**).

Em cota, da lavra da Procuradora *Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, o Ministério Público Especial corroborou com o entendimento do órgão técnico deste Tribunal, ressaltando a inadmissibilidade dos documentos e o não atendimento sequer ao princípio da dialeticidade (**fls. 2961 – vol. 09**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 03459/07**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

Art. 1º - Não conhecer do Recurso de Reconsideração em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03459/07

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCE - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 27 de abril de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial